

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
71/2015 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Carla Alexandra Rolo Cardoso dos Santos e de Hugo Silva
contra a revista *TV Guia***

Lisboa
16 de abril de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 71/2015 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Carla Alexandra Rolo Cardoso dos Santos e de Hugo Silva contra a revista *TV Guia*

I. Identificação das partes

1. *Carla Alexandra Rolo Cardoso dos Santos e marido, Hugo Silva*, na qualidade de Queixosos, e revista *TV Guia*, propriedade da Cofina Media, S.A., (doravante, *TV Guia*), na qualidade de Denunciada.

II. Objeto do recurso

2. A queixa tem por objeto a alegada violação, por parte da Denunciada, dos direitos à imagem e da reserva da intimidade da vida privada de um filho menor dos Queixosos.

III. Factos apurados

3. Na página 34 da sua edição de 5 de agosto de 2014, publicou a *TV Guia* uma peça jornalística intitulada «Elsa Raposo promete voltar e assustar – Ela quer é televisão», em cuja entrada se referia: «A *socialite* promete voltar em setembro para fazer televisão e lançar um livro autobiográfico. Um dos “ex” cruzou-se com ela e não se sentiu à vontade...». Na mesma página uma caixa de texto dá pelo título «Provocadora no reencontro com o “ex”».
4. A pequena peça, paginada a uma coluna inserida à direita da fotografia de Elsa Raposo que cobre grande parte da página, dá conta da presença da figura pública numa festa promovida pela *SIC*, no Algarve, onde terá dançado «sensualmente com a amiga e chamando a atenção de toda a gente». No texto é citada a visada informando acerca dos novos projetos que teria para regressar ao trabalho na televisão em Portugal. Para além da

presença na aludida festa, são ainda descritas as atividades da manhã do dia seguinte daquela figura pública: «no dia seguinte [ao da festa da SIC, no Algarve], Elsa Raposo, em vez da praia, preferiu, com a mesma amiga, um passeio por Vilamoura».

5. Na caixa de texto colocada no canto inferior esquerdo da página, testemunha-se, a partir de fonte não identificada, que Elsa Raposo assumira uma postura provocadora perante o ex-namorado, um ator da telenovela da SIC, «Mar Salgado».
6. O texto da peça em questão é acompanhado de uma fotografia, onde Elsa Raposo surge retratada, em corpo inteiro, ocupando grande parte da página. No canto superior direito, parcialmente sobreposta àquela encontra-se inserida uma outra fotografia, acima do texto principal, onde se vê Elsa Raposo acompanhada de uma outra mulher adulta, e de um rapaz menor, passeando ao ar livre, num espaço não identificado nem identificável. A imagem em questão é acompanhada da seguinte legenda: «Elsa Raposo fez-se acompanhar de uma amiga que está a ajudá-la a escrever o livro».
7. Nessa mesma data, 5 de agosto, a mandatária dos ora queixosos interpelou por correio eletrónico a diretora da *TV Guia*, insurgindo-se contra a publicação da fotografia em questão, alegando ausência de consentimento para tanto e requerendo a retirada imediata do mercado da edição da revista em causa.
8. Essa mesma interpelação foi repetida, pela mesma via, nos dias 6, 7 e 12 de agosto de 2014.
9. Tais interpelações não obtiveram por parte da *TV Guia* qualquer resposta.
10. Em 9 de setembro de 2014, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma denominada participação subscrita pelos ora queixosos e relativa a esta matéria, sublinhando que a sua apresentação era feita «para efeitos de apuramento de responsabilidade disciplinar».
11. Inquiridos os queixosos pela ERC a respeito da questão de saber se a denominada participação se limitava a pretender o apuramento da responsabilidade disciplinar dos jornalistas autores da notícia (tarefa essa pertença da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista) ou se aquela pretendia na realidade revestir a forma de uma queixa, tal como disciplinada nos artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), vieram os queixosos a confirmar esta última interpretação, sem prejuízo de não renunciarem àquela outra via, nos termos devidos.

12. Notificada a publicação denunciada para, querendo, deduzir oposição à queixa apresentada nos termos legais, veio esta a fazê-lo em 1 de dezembro de 2014.
13. Convocadas as partes para a realização de uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, em 22 de dezembro, não lograram alcançar qualquer tipo de entendimento apto a colocar termo ao presente diferendo.

IV. Argumentação dos queixosos

14. Alegam os queixosos que a imagem do seu filho menor foi captada e publicada pela revista denunciada sem que, para o efeito, tivesse sido utilizado qualquer desfoque ou solicitada prévia autorização como legalmente exigível.
15. Nenhum consentimento foi dado para a publicação da foto em causa e não ocorre nenhuma das exceções previstas no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, nem qualquer fundamento eventualmente relacionado com o interesse público.
16. A revista *TV Guia* e os seus jornalistas encontram-se legalmente impedidos de recolher imagens com recurso a meios não autorizados e obrigados a preservar a reserva da intimidade e privacidade, de acordo com a natureza do caso e as condições das pessoas.
17. O menor não é figura pública e encontrava-se em pleno gozo de férias, tendo direito a não ver publicada uma foto sua sem a competente autorização.
18. Foram repetidamente pedidas explicações a este respeito à diretora da *TV Guia* [em 5, 6, 7 e 12 de agosto, por via eletrónica] e solicitada a retirada imediata do mercado da edição da revista em causa, sem qualquer tipo de resposta por parte da publicação.

V. Defesa da denunciada

19. A denunciada apresentou a sua posição sobre o diferendo em exame apenas em sede do presente procedimento de queixa, dado que não chegou nunca a responder às interpelações levadas a cabo por correio eletrónico por parte da mandatária dos queixosos (*supra*, III.7 e 8, e IV.18).
20. Sustenta a demandada que «deve considerar-se que não existiu qualquer infração ou violação dos direitos das pessoas fotografadas», porquanto, e desde logo, «a imagem

objeto dos presentes autos foi recolhida num local público e mostra uma figura pública acompanhada de uma amiga com um rapaz que, aparentemente, será o filho desta».

21. Ora, «em momento algum pensaram os jornalistas da *TV Guia* que a imagem em causa permitisse identificar o menor, até porque, para além da imagem ter sido recolhida de uma grande distância, a qualidade não é a melhor, encontrando-se o menor com óculos escuros e como tal irreconhecível».
22. Assim, e partindo em particular do conceito de que «a imagem do ponto de vista constitucional reduz-se à noção/conceito de figura humana, na justa medida em que consubstancia o conjunto de traços físicos que configuram o aspeto exterior de uma determinada pessoa e permite identificá-la como tal» [sentença do 1.º Juízo cível no processo n.º 2225/08.1TJLSB], «é por mais evidente que a imagem em causa não permite identificar qualquer pormenor ou característica da pessoa pela qual seja possível, a quem evidentemente não a conheça, vir a reconhecê-lo na rua».
23. Destarte, «sendo impossível identificar daquela imagem, as pessoas que acompanhavam a “figura pública” Elsa Raposo, entendeu-se não ser necessário aplicar qualquer máscara na referida imagem».

VI. Competência da ERC para apreciação do presente diferendo

24. A ERC é competente para apreciar o presente diferendo, à luz do disposto nos artigos 6.º, alínea b), 7.º, alínea f), 8.º, alíneas a) e d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º ss. dos seus Estatutos.

VII. Apreciação e fundamentação

A) Considerações gerais

25. A título preliminar, importa deixar claro que, no âmbito do presente procedimento, as considerações seguintes respeitantes à apreciação da violação dos direitos de personalidade invocados – o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada – centram-se na pessoa do menor, ainda que incidentalmente abranjam também a própria mãe deste, ora queixosa, e, bem assim, a denominada *socialite* Elsa Raposo –

neste último caso, tendo necessariamente em conta as peculiaridades associadas ao seu estatuto de figura pública.

- 26.** Os direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar inscrevem-se entre os direitos que, beneficiando de reconhecimento e dignidade constitucional (cfr. artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), são objeto de concretização pela lei ordinária.
- 27.** Desde logo, tais direitos beneficiam de proteção assinalável por parte da legislação civil. Assim, e a propósito do *direito à imagem*, vale o princípio de acordo com o qual «o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela», e, quanto à *reserva da intimidade da vida privada*, a regra de que «todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem» (artigos 79.º, n.º 1, e 80.º, n.º 1, do Código Civil, respetivamente).
- 28.** Não obstante, a garantia de proteção destes direitos não é absoluta. Semelhante conclusão é intuitiva quando observado o disposto no artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil: «[n]ão é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada de lugares públicos, ou de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente»; e, no artigo 80.º, n.º 2, do mesmo diploma: «[a] extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 29.** Beneficiária de similar reconhecimento e dignidade constitucional, a liberdade de expressão do pensamento pela imprensa (artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa) não é, também ela, absoluta, desde logo por força da sua relação e tensão com outros valores também constitucionalmente consagrados (cfr. *v.g.*, o artigo 26.º da Constituição).
- 30.** Por seu turno, a Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro) salvaguarda, no seu artigo 3.º, que constituem limites à liberdade de imprensa «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
- 31.** Em sentido idêntico, entre os deveres dos jornalistas consagrados no seu Estatuto (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro) contam-se os

de «[a]bster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física», «[n]ão recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique», e «[p]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (artigo 14.º, n.º 2, alíneas d), f) e h), do diploma citado). E também o ponto 9 do Código Deontológico do Jornalista, de 4 de maio de 1993, prescreve que «[o] jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos, exceto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende».

B) Quanto à alegada violação do direito à imagem do menor

32. Advoga a denunciada que a captação da imagem controvertida ocorreu «num local público», e que a mesma retrata «uma figura pública acompanhada de uma amiga com um rapaz que, aparentemente, será o filho desta».
33. A foto em questão aparenta ter sido captada durante o dia, desconhecendo-se o contexto e o local em que foram retratados os seus intervenientes (a imagem não vem acompanhada de legenda esclarecedora acerca destes aspetos). Parece, contudo, seguro que não se trata de um espaço confinado, e que o mesmo se situa algures em Vilamoura: recorde-se que se sublinha a dado passo na peça que «no dia seguinte [ao da festa da SIC, no Algarve], Elsa Raposo, em vez da praia, preferiu, com a mesma amiga, um passeio por Vilamoura».
34. Terá sido estribada nesta ordem de ideias que a denunciada afirma – contanto não especifique nem demonstre – que a captação da imagem controvertida ocorreu «num local público», circunstância essa que permitiria dispensar o consentimento das pessoas nela retratadas, uma vez que a reprodução da imagem estaria «enquadrada na de lugares públicos» (cfr. artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil, citado, e *supra*, V.20).
35. Contudo, não é assim. Não apenas porque, como se disse, a denunciada não especifica nem demonstra – como lhe caberia – que a fotografia foi efetivamente captada num local público, como, de facto, e sobretudo, a imagem em questão não tem por objeto retratar o dito local (tanto assim que a sua definição é, até, impercetível), e que as figuras dos

retratados, longe de integrarem o enquadramento da imagem, constituem antes, e na verdade, o objeto principal, se não mesmo exclusivo, desta – o que, desde logo, afasta a aplicabilidade da exceção do artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil [cf. a propósito a Deliberação 17/CONT-I/2008, de 19 de novembro de 2008].

- 36.** Por outro lado, na medida em que nenhum dos retratados aparenta ter a consciência de estar a ser fotografado, e não se notando, também, por parte destes, qualquer anuência ou colaboração nesse sentido, afastada fica de igual modo a hipótese de se ter verificado, no caso, algum tipo de consentimento tacitamente manifestado por aqueles, ou por algum daqueles. Até porque, «[p]ara que ocorra uma situação de consentimento tácito, significação externa de autorização para a captação, reprodução e publicitação da imagem de quem quer, torna-se necessário que os sinais [significantes ou exteriorizáveis] do titular do direito se revelem ou evidenciem como inequívocos ou desprovidos de qualquer dúvida» [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de junho de 2011, disponível para consulta em www.dgsi.pt].
- 37.** Conquanto a denunciada não o chegue a alegar, importa também esclarecer que, ainda que porventura se entendesse que a captação e reprodução da fotografia em causa se justificaria pela *notoriedade* (artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil) de Elsa Raposo, uma tal qualidade nunca seria decerto extensiva, às pessoas da queixosa e do seu filho menor. Que, contudo, também surgem retratadas na mesma imagem.
- 38.** Diga-se ainda, a propósito da alegada impossibilidade de identificação do menor em causa, pela falta de qualidade da imagem e pelo facto de o menor usar óculos escuros (*supra*, V.21 ss.), que não é certo que tal seja assim. A imagem em questão é suficientemente apta a evidenciar o «conjunto de traços físicos que configuram o aspeto exterior» do menor (*supra*, V.22) e, deste modo, a permitir a sua identificabilidade, possibilidade essa inclusive facilitada pela ligação do menor à sua progenitura e de ambos a Elsa Raposo. No caso vertente, a possibilidade de reconhecimento pelo círculo restrito de familiares, amigos e/ou conhecidos do menor ou dos seus pais – o que, na verdade, não foi alegado pelos queixosos em sede própria – é, pois, de admitir como elevada, e de veras plausível. E a própria denunciada acaba por admitir tal possibilidade, ao afirmar que «a imagem em causa não permite identificar qualquer pormenor ou característica da pessoa pela qual seja possível, *a quem evidentemente não a conheça*, vir a reconhecê-lo na rua» (*supra*, V.22; ênfase acrescentada).

39. De qualquer modo, não é esse o cerne da questão aqui debatida, mas sim o de que não foi obtido o *consentimento* da pessoa retratada – no caso do menor, do seu representante legal [artigo 124.º do Código Civil].
40. Poder-se-ia porventura alegar ainda que a publicação da foto em causa seria justificada, ou justificável, à luz de um qualquer *interesse público*. Contudo, no caso, não se vislumbra qualquer fundamento que legitime quer a recolha do retrato do menor sem o seu conhecimento, quer a sua publicação na ilustração da peça referenciada.
41. Com efeito, não apenas a matéria noticiada é desprovida de qualquer *interesse público* ou interesse comunitário relevante (embora seja do *interesse do público-alvo* da revista *TV Guia*), como é evidente que o menor não tem com ela qualquer ligação.

C) Quanto à alegada violação da reserva sobre a intimidade da vida privada do menor

42. Como atrás se deixou assinalado, ao princípio geral de proteção da reserva sobre a intimidade da vida privada acresce a precisão de que «a extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas» [artigo 80.º, n.º 2, do Código Civil].
43. Isto é, sem embargo de se reconhecer que a reserva da vida privada constitui a regra e não a exceção (e daí a sua natureza de direito de personalidade e o seu reconhecimento e consagração a nível constitucional), admite-se outrossim que a sua conformação concreta depende das circunstâncias de cada caso e, também, da atuação de cada pessoa enquanto titular desse direito.
44. Os dois aspetos assinalados encontram-se de algum modo relacionados, pois que se «a determinação das situações em que o interesse público e interesse jornalístico justificam a coartação da reserva da intimidade (ou de qualquer outro direito pessoal) [ela] não pode, porém, ser feita em abstrato, antes resultando de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação.» [cf. Deliberação 7/DF-I/2007, de 6 de junho de 2007]. Ora, o juízo de ponderação para o efeito envolve necessariamente a avaliação do interesse público ou jornalístico (eventualmente) existente na divulgação dos factos, bem como a condição dos visados.
45. Consoante explica Paulo Mota Pinto, «a definição do alcance da sua “vida privada” é, em certo grau, função do indivíduo. Assim, o titular do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada pode desde logo modelar o próprio objeto de proteção do direito à reserva em

termos diversos do que se passa, por exemplo, no direito à vida ou no direito à integridade física. Mesmo sem tomar em consideração a problemática específica das figuras públicas, não pode, efetivamente, ignorar-se a diferença que intercede entre o alcance – o conjunto dos aspetos integrantes – da “vida privada” de uma pessoa que não só tenha reduzido ao mínimo a interação social (por exemplo, sem sair de casa, sem ter parentes e amigos, etc.) como deliberadamente mantenha resguardada dos outros a sua esfera privada, e a de alguém que leve uma vida mundana, aberta a inúmeras pessoas e sem segredos para ninguém» (Aut. cit., *A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada*, in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, II, Coimbra, 2001, p.532. Em sentido semelhante, cfr. tb. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ªed, Coimbra, Ed., 1987, p. 110; Gomes Canotilho e Jónatas Machado, *Reality Shows e Liberdade de Programação*, Coimbra Ed., 2003, p. 55; Manuel da Costa Andrade, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, Coimbra Ed., 1999, p. 731].

46. A esta luz, não custa compreender o elevado grau de proteção que é de reconhecer à reserva da vida privada dos menores em geral, não se vislumbrando motivos para inverter tal juízo no caso em apreciação.
47. Ademais, uma tal conclusão resulta reforçada pela circunstância de não se detetar, no caso, e como se viu, qualquer interesse público apto a porventura justificar, excecionalmente, a divulgação pública da imagem do menor, nas condições apontadas, sem qualquer expediente que permitisse salvaguardar a possibilidade da sua identificabilidade. A identificação do menor através da fotografia publicada não era necessária para a prossecução de qualquer interesse superior ao da privacidade daquele.

D) Considerações finais

48. Em resultado do exposto, conclui-se pela violação, no caso vertente, dos direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada do menor identificado, filho dos ora Queixosos.
49. Conclusão essa independente da confirmação da existência de prejuízos eventualmente decorrentes da violação apontada, cujo apuramento não cabe à ERC.

VIII. Audiência de interessados

50. As considerações e conclusões antecedentes em nada ficam infirmadas pelo pronunciamento assumido pela Denunciada em face do projeto de decisão que lhe foi notificado para efeitos de audiência prévia de interessados, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo (CPA).
51. Por um lado, e em síntese, entende a Denunciada que, no caso vertente, estaria a ERC a desrespeitar o princípio da especialidade a que deve obediência, ao apreciar matéria estranha às suas atribuições, pelo que qualquer decisão que venha a ser adotada neste âmbito não poderá deixar de ser nula, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 133.º do CPA.
52. Não é assim, porém, como se passará a demonstrar. O denominado **princípio da especialidade** constitui uma das decorrências do princípio da prossecução do interesse público pela Administração (Constituição, artigo 266.º, n.º 1), sendo o mesmo aplicável às pessoas coletivas públicas, delimitando a capacidade jurídica destas e a competência dos respetivos órgãos (assim, Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, Almedina, 7.ª reimpr. da edição de 2001, 2007, pp. 36-37).
53. No caso da ERC, o princípio da especialidade encontra-se claramente refletido no artigo 5.º dos seus Estatutos, onde se prescreve que a capacidade jurídica desta entidade reguladora abrange exclusivamente os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objeto (n.º 1), não podendo exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas (n.º 2).
54. Embora constituam realidades distintas, os **objetivos de regulação sectorial** cometidos à ERC e vazados no artigo 7.º dos seus Estatutos possuem natural e substancial conexão com as **atribuições** elencadas no artigo 8.º deste mesmo diploma.
55. Por sua vez, tais **atribuições** da ERC, enquanto fins ou interesses que esta entidade reguladora se encontra legalmente incumbida de prosseguir, não se confundem com o conjunto de poderes funcionais ou **competências** legalmente conferidas ao Conselho Regulador para a prossecução das atribuições da ERC.

56. Visam as considerações antecedentes dissipar a confusão conceptual em que manifestamente incorre a denunciada, ao asseverar que a ERC está, no caso vertente, a atuar fora do seu âmbito de atribuições.
57. Na verdade, e com efeito, os objetivos de «assegurar o livre exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa» e de «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» integram o elenco de **atribuições** expressamente confiadas à ERC, quer pela própria Constituição (artigo 40.º, n.º 1, alíneas a) e d)), quer a nível legislativo, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC.
58. Por outro lado, é manifesta a conexão existente entre tais **atribuições** e o **objetivo de regulação sectorial** de «assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à [...] regulação» da ERC (artigo 7.º, alínea f), dos Estatutos).
59. Por forma a procurar assegurar o cumprimento de tais incumbências, **competete** ao Conselho Regulador da ERC «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais»: Estatutos da ERC, artigo 24.º, n.º 3, alínea a).
60. O caso em apreciação versa sobre matéria que se prende com o exercício da atividade jornalística, de que teria resultado em concreto a afetação de direitos de personalidade individuais – a saber, os direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada de um menor.
61. A ERC está, portanto, no caso vertente, a atuar no estrito âmbito de **atribuições** que se lhe encontram expressamente cometidas, mediante o exercício, pelo Conselho Regulador, de **competências** especificamente estatuídas para o efeito.
62. Note-se que a ERC, no presente caso, invoca especificamente os artigos 6.º, alínea b), 7.º, alínea f), 8.º, alíneas a) e d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º e ss., dos seus Estatutos, para legitimar a sua apreciação (cfr. ponto VI.24 do projeto de decisão notificado).
63. Inexiste, pois, qualquer fundamento para a nulidade prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 133.º do CPA e invocada pela denunciada.
64. Sustenta também a Denunciada que a ERC estaria ainda, no caso vertente, a “inventar” e a “criar” artificialmente um tipo de “responsabilização” diferente da “disciplinar”, “civil” ou

“criminal” a que alude o n.º 3 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e, nessa medida, a praticar um ato ilegal e ilícito.

- 65.** Contudo, este pensamento parece radicar no pressuposto (incorreto) de que a ERC – ou, mais exatamente, o seu Conselho Regulador – estaria, no caso vertente, a apreciar o comportamento dos jornalistas da TV Guia e, em particular, se o mesmo se encontraria em sintonia com o Estatuto Deontológico da classe, e, também, com o Estatuto do Jornalista.
- 66.** Apesar de o elenco de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, tal como delineado no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, ser meramente exemplificativo, é pacífico que a classe profissional dos jornalistas não se inclui no âmbito subjetivo de supervisão e intervenção do Conselho Regulador, diversamente que sucede, por exemplo, quanto a pessoas coletivas que editem publicações periódicas, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo citado.
- 67.** Se, liminarmente, a apreciação das condutas individualmente consideradas dos jornalistas é de afastar, uma vez que a fiscalização de certos deveres destes constitui incumbência exclusiva da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, importa não olvidar em contrapartida que o direito à informação e a liberdade de imprensa, bem como a proteção, perante os *media*, dos direitos, liberdades e garantias, dos quais as normas citadas constituem vias de densificação legislativa, se encontra no cerne das atribuições da ERC, por força, desde logo, do disposto no artigo 39.º, n.º 1, alíneas a) e d), da CRP. Não se trata, nesta sede, de apurar da prática, por qualquer jornalista individualmente considerado, de ilícitos disciplinares, mas sim de saber se existiu, por parte da entidade que edita a publicação periódica (artigo 6.º, alínea b), dos Estatutos da ERC), por ação ou omissão, uma ofensa a direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. E, «[c]omo é evidente, a questão de saber se houve ou não um comportamento digno de censura do jornalista é, com frequência, incontornável no *iter* que conduz às devidas conclusões acerca da conduta do órgão de comunicação social. No entanto, quando tal apreciação é feita, visa apenas fixar uma premissa, não competindo à ERC responsabilizar o jornalista pelos seus atos ou omissões ilícitas.» (assim, Deliberação 15/CONT-I/2009, de 23 de junho de 2009). Entendimento diverso significaria a permanente e completa desresponsabilização dos órgãos de comunicação social enquanto tais (sobre cuja atuação, insiste-se, o Conselho Regulador detém competências de regulação e supervisão).

- 68.** Nem se compreenderia, de outro modo, a que título poderia a ERC cobrar encargos administrativos em procedimentos de rigor informativo, isenção e pluralismo, ou de privacidade, direito à imagem e liberdade de expressão, entre outros (cfr. o Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março),
- 69.** Observe-se que, no caso em apreço, os direitos de personalidade individuais cuja afetação é invocada, são os direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada de um menor, direitos esses incluídos no catálogo de direitos, liberdades e garantias pessoais pela própria Constituição (artigo 26.º, n.º 1), e sobre a qual a ERC detém manifestas responsabilidades, em face da disciplina jurídica constante dos supracitados preceitos constantes das alíneas d) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, a par, designadamente, do artigo 3.º da Lei de Imprensa e dos artigos 70.º e seguintes do Código Civil.
- 70.** Sendo curioso notar que a Denunciada não coloca, no âmbito do presente procedimento, quaisquer reservas relativamente à legitimidade da ERC para apreciar a possível violação da *reserva da intimidade da vida privada* do menor, aqui (também) em discussão.
- 71.** Resta referir que, na parte remanescente da sua pronúncia, a Denunciada, longe de avançar quaisquer elementos ou argumentos novos ou diferentes dos já anteriormente invocados, limita-se a reiterar os mesmos argumentos já avançados no articulado da oposição apresentada perante esta entidade reguladora – inclusive, e na maioria dos casos, reproduzindo praticamente *ipsis verbis* a redação então utilizada.
- 72.** Tudo considerado, entende o Conselho Regulador não existir, pois, qualquer razão para deixar de, na presente deliberação, converter em definitivo o sentido provável do seu projeto de decisão aprovado em 24 de fevereiro de 2015.

IX. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada contra a revista *TV Guia*, propriedade da Cofina Media, S.A., por parte de Carla Alexandra Rolo Cardoso dos Santos e Hugo Silva, por alegada violação de direitos de personalidade do seu filho menor, na sua edição de 5 de agosto de 2014;

Tendo em consideração que compete à ERC garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, assegurando a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os

mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, da alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, **delibera**:

1. Verificar a violação, por parte da Denunciada, do disposto nos artigos 79.º, n.º 1, e 80.º, n.º 1, do Código Civil, do artigo 14.º, n.º 2, alíneas d), f) e h), do Estatuto do Jornalista, e do ponto 9 (primeira parte) do Código Deontológico do Jornalista, e, em consequência,
2. Considerar procedente a queixa apresentada, com fundamento na violação do direito à imagem e da reserva da intimidade da vida privada do filho menor dos queixosos.
3. Remeter a presente deliberação ao conhecimento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista para os efeitos tidos por convenientes.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), **são devidas taxas por encargos administrativos**, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no Anexo V, verba 29, que incide sobre a Cofina Media, S.A..

Lisboa, 16 de abril de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro